



PARECER JURÍDICO
DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 010/2021
INTERESSADOS: PREFEITURA, SECRETARIA DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E
ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LIMOEIRO DO AJURU.

Ementa: Parecer Jurídico. Dispensa De Licitação. Contratação especializada para Prestação de Serviços especializados em assistência técnica em informática, na manutenção de computadores e impressoras, instalação e manutenção de redes de computadores para atender as necessidades da Prefeitura Municipal e suas Secretarias Limoeiro do Ajuru. Preenchimento Dos Requisitos Legais. Valor. Art. 24, IV da Lei n. 8.666/93. Possibilidade.

1. DO RELATÓRIO.

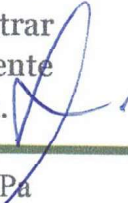
De ordem da Comissão Permanente de Licitação foi encaminhado o Processo Licitatório em referência para análise desta Assessoria Jurídica, expediente que versa sobre a possibilidade de Contratação Direta, por Dispensa de Licitação, para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM INFORMÁTICA, NA MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E IMPRESSORAS, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES DE COMPUTADORES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU e de suas secretarias municipais de Saúde, Educação e Assistência Social.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É o que nos cumpre relatar, passemos à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, prestaremos a presente consultoria sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que não nos competirá em momento algum adentrar em análise de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do ente público, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.





Também de início, relatamos que consta dos autos declaração dos ordenadores de despesas, com as exigências, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber: indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, bem como cotação do menor preço, da qual pedimos vênua, para eximirnos de quaisquer responsabilidades oriundas da presente.

Relatado o pleito e apontando os documentos juntados, e, considerando que a autoridade máxima desta Instituição assentiu acerca da deflagração do procedimento licitatório, consoante previsto na legislação em vigor, passamos ao parecer.

Meritoriamente, a presente contratação, salvo entendimento em contrário, poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, dispensa de licitação a luz das disposições constantes no artigo 24, inciso IV, da Lei de Licitações (8.666/1993), abaixo transcrito, haja vista a necessidade premente e urgente, sobretudo pela utilização de equipamentos para a realização das atividades fins da administração pública municipal:

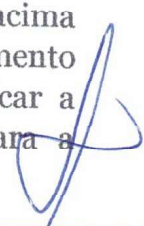
Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Nota-se, preenchidos os requisitos legais autorizadores do procedimento de dispensa de licitação, ante a comprovação de que os valores a serem pagos não fazem parte de parcelas de um mesmo serviço.

Ademais disso, observa-se a indispensabilidade do procedimento pela simples análise do objeto da aquisição, qual seja empresa especializada manutenção de computadores e impressoras, instalação e manutenção de redes de computadores da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru e Fundos Municipais.

Ora, como se vê a dispensa de licitação, à luz das disposições acima transcritas, encontra perfeita guarida, sendo certo afirmarmos que, salvo entendimento em contrário, foram observados os ditames legais, além de ser possível verificar a inexistência de óbice legal ao prosseguimento do procedimento licitatório para a



pretendida aquisição vertente, o que nos leva a conclusão de legalidade dos atos até então praticados, considerando, pois, o valor total serviços a serem contratados.

Ademais, a escolha da modalidade licitatória em análise propicia para a Administração os seguintes benefícios, de grande destaque e repercussão, a saber: (a) economia; (b) desburocratização do procedimento licitatório e (c) rapidez.

De outro vértice, salienta-se também, que no caso concreto, a instauração de procedimento de dispensa foi autorizado pela autoridade competente com vistas à contratação dos serviços, tudo em conformidade com o artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993.

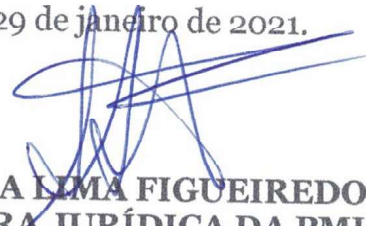
3. CONCLUSÃO.

Pelo exposto, e pelos fundamentos apresentados, esta Assessoria Jurídica conclui pela LEGALIDADE e LICITUDE da Contratação Direta, por Dispensa de Licitação, nos termos do art. 24, IV da Lei Federal nº. 8.666/93, para contratação de empresa para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM INFORMÁTICA, NA MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E IMPRESSORAS, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES DE COMPUTADORES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU e de suas secretarias municipais de Saúde, Educação e Assistência Social.

Desta forma, encaminhamos estes autos para que V. Exa., aderindo aos seus termos, promova a devida ratificação da justificativa apresentada pelos Prefeito e Secretários Municipais, nos termos do art. 26, da Lei Federal nº. 8.666/93.

É o Parecer, s.m.j.

Limoeiro do Ajuru (PA), 29 de janeiro de 2021.



AMANDA LIMA FIGUEIREDO
ASSESSORA JURÍDICA DA PMLA
OAB/PA 11751